



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055813-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS e Paciente GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2055813-07.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS**

Paciente: **GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**

Voto nº 6531

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Gabriel Henrique Santos De Oliveira, envolvendo a revogação da prisão temporária decretada por tentativa de feminicídio. A Defesa alega, em suma, ausência dos requisitos para a segregação temporária. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decisão que decretou a prisão temporária. III. Razões de Decidir. A medida constritiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, sendo considerada imprescindível às investigações. Decisão fundamentada na necessidade de garantir a eficácia das investigações, relacionadas a crime de natureza grave. IV. Dispositivo. DENEGA-SE A ORDEM.

WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP nº 495.059, impetrou Habeas Corpus em favor de **GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Regional Leste 1 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional VI - Penha de França (autos nº 1500167-51.2025.8.26.0006), em razão da decretação da prisão temporária, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do Paciente em 21.01.2025, pela suposta prática do crime de tentativa de feminicídio (fl. 88/90 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, excesso de prazo para redistribuição dos autos, vez que teriam transcorridos cerca de 30 dias sem que houvesse a referida redistribuição. Sustentou que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão temporária por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida, além de a vítima ter se manifestado pela revogação das medidas protetivas de urgência, provando deste modo que não se sente ameaçada pelo paciente, além de ausentes quaisquer informações que o paciente esteja interferindo (ou pretende interferir) nas investigações.

Portanto, requereu a revogação da prisão temporária ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas menos gravosas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

O pedido liminar foi indeferido e as informações prestadas (fls. 27/30 e 45/46). Indeferiu-se pleito para reconsideração da decisão liminar (fls. 53/56).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 53/56) e o il. Defensor reiterou o pedido inicial (fls. 59/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Eis os informes da autoridade impetrada:

“Mediante portaria, instaurou-se o procedimento policial em voga, para a apuração dos fatos ocorridos no dia 10 de janeiro de 2025, por volta das 14h, na Avenida Celso Garcia, nº 5581, casa 03, Tatuapé, nesta cidade e Comarca da Capital, os quais, segundo informações colhidas no curso da investigação, teriam sido praticados pelo ora paciente que, agindo com animus necandi, teria desferido golpes com uma barra de ferro contra a sua companheira K. K. S., em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. Ainda, consta dos autos que a vítima sobreviveu aos ferimentos sofridos, sendo encaminhada à unidade hospitalar.

O inquérito policial foi inicialmente distribuído à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher do Foro Regional VI — Penha de França e, após solicitação deste juízo por meio ofício oriundo dos autos cautelares nº 1500168-36.2025.8.26.0006 (fls. 88/90), foi efetivamente redistribuído a esta Vara, em 18/03/2025 (cf. movimentação SAJ).

No bojo dos autos cautelares nº 1500168-36.2025.8.26.0006, redistribuídos da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher supracitada para esta Vara em 17/01/2025, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente, pleito acolhido por este Juízo, pelas razões constantes na cópia da decisão juntada às fls. 88/90. O mandado de prisão temporária foi devidamente expedido, contudo não sobreveio notícia de seu cumprimento, até a presente data.

Em 15/02/2025, portanto, anteriormente à redistribuição do inquérito policial a esta Vara, o paciente, por meio de Advogado, requereu a revogação da prisão temporária (fls. 106/109), pleito ainda não apreciado em virtude da ausência tempo hábil, sendo, nesta data, determinada abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

Atualmente, tem-se que o paciente se encontra foragido e aguarda-se a conclusão das investigações e apresentação do relatório final pela Autoridade Policial.”

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da decisão que decretou a prisão temporária do paciente.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para redistribuição do feito, eis que conforme as informações prestadas e, em consulta ao SAJ, verifica-se que os autos foram efetivamente redistribuídos a 1ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo em 18/03/2025.

Também convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise acerca da autoria ou dinâmica dos fatos.

Lado outro, a decisão de decretação da prisão temporária emanada do Juízo de Primeiro Grau, está em consonância com a interpretação da Suprema Corte, bem como devidamente fundamentada, atendendo, assim, ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Respeitado entendimento do il. Defensor, a imposição da segregação baseia-se na imprescindibilidade do bom andamento das investigações policiais e por haver fundadas razões de autoria no crime de tentativa de feminicídio, consoante artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

A decretação de prisão temporária é medida excepcional, e deve se apoiar em dados objetivos que a embasem, como é o caso destes autos, cuja medida tem a finalidade de garantir a eficácia das investigações, preservando a colheita de provas e elucidação do fato delituoso.

Ademais, a custódia se revela imprescindível, uma vez que o paciente está foragido desde os fatos supostamente criminosos, logo, não tem mais residência fixa, reforçando a ideia de que não pretende colaborar com as investigações, denotando a inequívoca presença do *periculum libertatis* e tornando-se patente a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, existem circunstâncias concretas para se concluir que a imposição da constritiva é imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme bem consignado pelo Juízo de origem: ““(…) Nesse cenário, o crime doloso contra a vida teria sido cometido em contexto de violência doméstica e em razão do gênero feminino, fato que, quando somado ao relato de agressões anteriormente cometidas pelo investigado contra sua companheira (fls. 36/38 e 39/41), autoriza inferir a periculosidade do agente e seu desprezo pela censura social, circunstância idôneas para a decretação da custódia cautelar. Outrossim, a liberdade do representado expõe a risco o esclarecimento dos fatos, especialmente diante da notícia de que o investigado tentou acessar o hospital onde a

vítima está internada, o que representaria possível intimidação à vítima e aos profissionais de saúde, além de potencial interferência nas investigações. Ademais, com a possível intenção de eximir-se de culpa, ele teria dissimulado os fatos ao relatá-los aos agentes públicos, havendo, portanto, risco de que proceda de igual maneira em relação às demais testemunhas ainda não inquiridas no curso do inquérito, comprometendo-as". (fls. 88/90 na origem).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo MM. Juiz, ao indeferir pedido de revogação da prisão temporária formulado pela Defesa do paciente: *"O pedido deve ser indeferido, pois não há alteração fática ou jurídica a fundamentar modificação da decisão fls. 88/90, proferida por este Juízo. A despeito de não se tratar do momento adequado para análise aprofundada dos fatos, sob pena de incursão antecipada e indevida no mérito da causa, verifico que inexistente alteração do panorama fático-processual que ensejou a decretação da custódia temporária, estando as decisões devidamente fundamentadas, com apontamento dos indícios de autoria que pesam contra o investigado, bem como dos demais requisitos autorizadores da prisão, tudo nos termos da Lei nº 7.960/89 e da Lei nº 8.072/90 e em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento das ADIs 3360 e 4109 Do mesmo modo, a custódia temporária é imprescindível para o bom andamento da investigação que está em curso, uma vez que ainda não foram finalizadas as diligências*

necessárias à sua conclusão. Trata-se de tentativa de crime de feminicídio, sendo a cautelar imprescindível para as investigações do inquérito policial, assim como de proteção e integridade da vítima, eis que, em liberdade, o investigado poderá dificultar a produção de provas. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público, o investigado está foragido, reforçando a ideia de que não pretende colaborar com as investigações, denotando a inequívoca presença do periculum libertatis. Anoto, finalmente, que o pedido está sendo analisado pelo E. TJSP, através do habeas corpus nº 2055813-07.2025.8.26.0000, tendo sido, inclusive, negado pedido liminar, o que, a priori, reforça a necessidade da segregação cautelar do investigado (fls. 128/131). Ante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária....” (fls. 158/159 na origem).

Nesse diapasão, há de se reconhecer que a prisão decretada atende aos requisitos traçados pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4109:

“(...) a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria

ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)” (STF – Plenário, ADI 4109, relatoria: Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão: Min. Edson Fachin, data do julgamento: 14/02/2022).

Deste modo, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 7.960/89, bem fundamentada e justificada as decisões relacionadas à imposição e manutenção da prisão temporária, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar sua necessidade.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO
TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO
TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA
MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE
FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA*

NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1ª, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Recurso ordinário não provido.” (RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018.

E ainda o entendimento deste E. Tribunal:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME, EM TESE, HEDIONDO. 1. Prisão temporária decretada e renovada por mais 30 dias. Pleito de revogação. Impossibilidade. 2. Presentes indícios de autoria acerca da prática de eventual homicídio qualificado. Necessidade da manutenção da prisão para prosseguimento das investigações. Indicativos de postura furtiva da paciente. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis que não elidem a manutenção da segregação temporária. 5. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2309018-35.2023.8.26.0000, Relator: Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 11/12/2023, Data de publicação: 11/12/2023).

Por fim, embora o il. impetrante sustente que a decisão impugnada esteja pautada em meras conjecturas e que não teria levado em consideração as declarações da vítima, é preciso consignar que se baseia, sobretudo, na imprescindibilidade do bom andamento das investigações.

O fato de a vítima ter manifestado o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência na fase administrativa (vídeo juntado a fl. 97 dos autos de origem) não atenua a gravidade das ações praticadas pelo paciente e a necessidade de sua segregação temporária. Além disso, como é sabido, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, os interesses individuais não prevalecem sobre o interesse público na apuração de grave tentativa de feminicídio.

Destarte, é prematuro falar em indigência de provas ou discutir o poder de convencimento das que foram até aqui produzidas, dada a própria natureza do presente remédio constitucional, mesmo porque a finalidade da prisão *ante tempus* é exatamente garantir a eficácia das investigações no desvelamento da autoria dos crimes e todas as suas nuances.

Pelo exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator